

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o04vym66 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/05/2024 Projeto de lei nº 927/2024 Protocolo nº 4554/2024 Processo nº 1398/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilidade solidária, pela falha na prestação do serviço, da sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que as sociedades empresárias que comercializam ingressos no sistema on-line, no Estado de Mato Grosso, são solidariamente responsáveis por eventuais falhas na prestação do serviço aos consumidores, independente de culpa.

Art. 2º. A responsabilidade solidária prevista por esta Lei abrange todas as etapas da comercialização de ingressos no sistema on-line, incluindo a venda, a entrega e eventuais problemas técnicos que comprometam a utilização dos ingressos adquiridos.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das penalidades, caberá as autoridades competentes e aos órgãos de defesa do consumidor do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a adoção da responsabilidade solidária das sociedades empresárias que comercializam ingressos no sistema on-line, no Estado, garantindo que elas sejam obrigadas a ressarcir integralmente os consumidores pelos danos causados, independentemente de culpa.

Em decorrência da previsão no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, fica



estabelecido que a regulação de relações de consumo, proteção ao consumidor e práticas comerciais, são de competência legislativa concorrente com o Estado. Nesse sentido segue jurisprudência do STJ:

"A sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line responde civilmente pela falha na prestação do serviço. STJ. 3ª Turma. REsp 1.985.198-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/04/2022 (Info 733)."

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar sobre responsabilidade pelo fato do serviço, não faz qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual se entende que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável.

A venda de ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica do negócio. Como se trata do negócio da empresa, ela deverá arcar com o risco da própria atividade empresarial. Isso porque, como a empresa visa ao lucro, esse risco é parte integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço.

É impossível conceber a realização de espetáculo cultural, cujo propósito seja a obtenção de lucro por meio do acesso do público consumidor, sem que a venda do ingresso integre a própria escala produtiva e comercial do empreendimento. A venda por intermédio da internet alcança um número infinitamente superior à venda presencial e reduz o prazo do retorno dos investimentos empregados.

Desse modo, as sociedades empresárias que atuaram na organização e na administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos, em virtude da falha na prestação do serviço, ao não prestar informação adequada, prévia e eficaz acerca do cancelamento/adiamento do evento.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes.

A responsabilidade só seria afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não podendo, contudo, uma empresa que integra a cadeia de consumo ser considerada como "terceiro". (<https://www.dizerodireito.com.br/2022/07/a-sociedade-empresaria-que-comercializa.html>). Sendo assim, partindo dessa premissa, existe competência para elaboração de lei referente a temática apresentada.

É fundamental estabelecer mecanismos que protejam os direitos dos consumidores e garantam que as empresas responsáveis pela comercialização desses ingressos assumam sua responsabilidade perante eventuais falhas na prestação do serviço.

Ao instituir a responsabilidade solidária, busca-se assegurar que os consumidores tenham meios efetivos para serem ressarcidos em caso de falhas na prestação do serviço, sem que tenham que arcar com o ônus de buscar cada uma das empresas envolvidas na cadeia de comercialização dos ingressos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual